



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## **PARECER JURÍDICO Nº 75/2021**

Objeto: **Projeto de Lei nº 64/2021**

Requerente/Interessado: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Referente: **Autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado às despesas com pessoal e encargos da educação e outras providências**

### **BREVE RELATO**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 64/2021, de 23 de novembro de 2021, que trata de autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado às despesas com pessoal e encargos da educação e dá outras providências.

É o relatório, de forma breve.

### **DO ASPECTO JURÍDICO**

O art. 167, da Constituição Federal, veda a realização de despesa que exceda créditos orçamentários ou créditos adicionais (inciso II), bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (inciso V).

Vale mencionar, ainda, que o art. 167, § 2º, da CF, prevê que os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

últimos quatro meses daquele exercício. No mesmo sentido, a Lei Orgânica, art. 135, § 2º.

Nesse âmbito, o art. 45, da Lei nº 4.320/64, também determina que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, excepcionando, em caso de expressa disposição legal em contrário, os especiais e os extraordinários.

Como é sabido, crédito especial é aquele destinado às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II, da Lei nº 4.320/64).

Para que sejam abertos, os créditos especiais dependem de autorização legislativa, sendo, posteriormente, abertos por decreto do Executivo. Além disso, dependem da existência de recursos disponíveis e serão precedidos de justificativa. É o que diz a Lei nº 4.320/64 em seus arts. 42 e 43.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 11, IV, da Lei Orgânica, cabe à Câmara autorizar a abertura de crédito especial.

Na leitura do projeto de lei, ora em análise, verifica-se que o crédito adicional especial no montante de R\$96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais) será destinado a despesas com pessoal e encargos da educação, mais especificamente vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais, ambos relacionados com a Diretoria Municipal de Educação.

De acordo com o art. 2º, do Projeto de Lei, os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes da redução parcial de dotação orçamentária, ora entendido como anulação parcial de dotação, o que se conforma com o art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64.

Note-se que, de acordo com o projeto ora analisado, existe adequação/remanejamento de verbas referentes ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

De acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) os recursos do FUNDEB só podem ser aplicados na área de educação (Processo: 005.506/2017-4 - Acórdão 1824/2017 – Plenário do TCU - Sessão: 23/8/2017).

Ainda, nos termos da Lei nº 14.113/20, que trata sobre o FUNDEB, art. 25, os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

A mesma lei, no art. 29, traz algumas vedações para verbas do FUNDEB, a saber:

*Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:*

*I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*

*II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;*

*III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.*

Na leitura do projeto, não se vislumbrou alteração orçamentária que possa infringir o supracitado dispositivo.

O requisito de iniciativa foi atendido, estando em conformidade com os arts. 47 e 48, da Lei Orgânica de Pedra Bela.

A deliberação, pelo Plenário, deverá ser procedida por maioria simples (art. 241, do Regimento Interno) e a votação poderá ser pelo procedimento simbólico (art. 243, do mesmo Regimento).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Diante desse quadro, no plano da juridicidade, não há óbice à aprovação do projeto de lei, ressalvada a análise e deliberação do mérito, que será submetido ao Plenário da Casa.

Vale ressaltar que o projeto deverá ser enviado às Comissões Permanentes, para que profiram os seus respectivos pareceres, nos termos do art. 87, do Regimento Interno, em especial a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, consoante art. 97, II, do Regimento Interno.

Outrossim, a Assessoria Contábil da Casa, deverá se provocada para que manifeste-se em parecer, oportunamente.

## **CONCLUSÃO**

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para os representar, deverão analisar a questão de mérito do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 24 de novembro de 2021.

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela